



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11831.000445/00-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-002.920 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2018
Matéria IRPJ - PER/DCOMP - OUTROS
Recorrente ALFA PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO.

O procedimento de homologação do pedido de restituição/compensação consiste fundamentalmente em atestar a regularidade do crédito, ainda que tal análise implique verificar fatos ocorridos há mais de cinco anos, respeitado apenas o prazo de homologação tácita da compensação requerida. Após transcorrido o prazo decadencial, há a impossibilidade de lançamento de diferenças

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório remanescente pleiteado de R\$ 83.763,48 , homologando as compensações até esse limite.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:

Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Eduardo Morgado Rodrigues (suplente convocado em substituição ao conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves), Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

Ausente, justificadamente, o conselheiro. Leonardo Luis Pagano Gonçalves.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I - SP, que julgou IMPROCEDENTE, a manifestação de inconformidade do contribuinte recorrente em epígrafe.

Do Despacho Decisório:

Trata o presente de pedido de restituição cumulado com pedido de compensação de crédito com débito de terceiros.

O crédito constante do pedido de restituição se refere a saldo credor de IRPJ da Declaração do ano-calendário de 1997.

Conforme consta no processo, e qual aproveito e transcrevo o discorrido a respeito no v. acórdão recorrido, pelo bem descrever os fatos:

Conforme intimação às fls. 71/73, foi verificada a rubrica “Outras Receitas Financeiras”.

Além disso, o interessado foi intimado a comprovar o pagamento das estimativas mensais apuradas nos meses de Maio e Junho de 97, já que esses débitos não constam em DCTF (fls. 67 e 68), além de não ter sido encontrado nenhum pagamento correspondente (fls. 65 e 66).

Informações prestadas pelo interessado sobre as receitas financeiras (fl. 78) demonstram que, dos rendimentos no valor de R\$ 903.816,90 informados nas DIRF (fls. 69/70), apenas R\$ 619.459,90 foram oferecidos à tributação, em desacordo com o art. 884 do RIR/1994. Ainda em relação às informações das DIRF, verificou-se que o valor de R\$ 100.172,83, deduzido do cálculo do imposto de renda a título de IRRF (fl. 64), somado ao valor de R\$ 35.399,29 utilizado para compensar estimativas (fl. 65) é compatível com o total retido na fonte informado pelas fontes pagadoras (fls. 69/70).

Em relação às estimativas de Maio e Junho, o interessado afirma, conforme fl. 79, ter compensado tais débitos com saldo negativo de imposto de renda apurado no ano-calendário de 1995. Verificou-se que tal saldo negativo foi analisado no processo nº 11831.000443/00-90, cuja decisão foi fotocopiada e anexada ao presente processo à fls. 82/90.

O saldo negativo de IR apurado em 1995 foi recalculado para fins de restituição, conforme despacho decisório do processo nº 11831.000443/00-90 (fls. 82/90), as estimativas compensadas (R\$ 13.197,42 apurados em Maio e R\$ 1.204,79 apurados em Junho) devem ser consideradas quitadas somente até o valor do saldo negativo apurado no período, que foi de R\$ 1.187,74 (fl. 89). Portanto, a diferença (R\$ 13.197,42 + 1.205,79 – R\$ 1.187,74 = R\$ 13.215,47) será considerada não paga. Conseqüentemente, não poderá ser deduzida do imposto de renda a pagar.

Verifica-se que o saldo negativo de imposto de renda corretamente apurado no ano-calendário de 1997 é de R\$ 32.223,74.

Da Manifestação de Inconformidade:

Inconformada com o decidido, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, a qual aproveito e transcrevo a sua descrição no relatório do v. acórdão recorrido:

Tendo a Interessada tomado ciência do Despacho Decisório em 20/04/2007 (fl. 101- v), apresentou Manifestação de Inconformidade em 18/05/2007 (fls. 106/108), por meio de seus procuradores (fls. 109/118), alegando, em resumo, que:

1) Inicialmente, cabe informar que em atendimento à Intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Recorrente protocolou em 22/03/2007, correspondência informando que o valor declarado na Linha 07 da Ficha 06 da DIPJ/1998 é composto por receitas sobre aplicações financeiras (CDB – R\$ 240.572,57, BBC – R\$ 35.389,48 e Fundos de Aplic. Financeiras – R\$ 343.497,85).

2) De acordo com o mencionado Despacho Decisório, foram examinadas as receitas oferecidas à tributação na DIPJ e observou-se divergência em relação às receitas financeiras. A Autoridade Fiscal, ao comparar os valores lançados na DIPJ, Linha 07 da Ficha 06 (Outras Receitas Financeiras), com os valores existentes em DIRF, cometeu um lamentável equívoco, pois a apropriação contábil das receitas de aplicações financeiras ocorre pelo regime de competência e a tributação na fonte ocorre no regime de caixa (apenas no vencimento ou cessão do título), nos termos do artigo 732 do RIR/1999.

3) Assim, se um título for adquirido em um exercício e seu vencimento ocorrer em outro exercício, a receita será tributada via apuração do lucro real em dois ou mais exercícios, ficando, obviamente, prejudicada a comparação da receita de um único exercício, como fez a D. Autoridade Fiscal, com os valores de IRRF constantes na DIRF. Adotando-se esse entendimento, a conclusão é a de que o valor apurado de IRRF está correto.

4) Ainda, de acordo com o Despacho Decisório, o valor declarado na DIRF/1997, ano-calendário de 1997 (R\$ 135.572,12) é compatível com o total retido na fonte informado pelas fontes pagadoras.

5) Com relação ao argumento de que a Recorrente teria compensado indevidamente os valores de IR apurado por estimativa nos meses de maio/97 (R\$ 13.197,42) e junho/97 (R\$ 1.205,79) com saldo credor de IRPJ gerado na DIPJ/1996, ano-calendário de 1995, supostamente inexistente, pois teria sido recalculado para fins de restituição, conforme despacho decisório do processo nº 11831.000443/00-90, deve ser esclarecido que protocolou em 18/05/2007 uma outra Manifestação de Inconformidade na qual comprova a existência do crédito gerado na DIPJ/1996, não podendo ser desconsiderado o valor utilizado para compensação do IRPJ apurado por estimativa naquele ano.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, houve por bem manter a decisão da DRF, por unanimidade.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRPJ. LIQUIDEZ E CERTEZA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. RECEITAS TRIBUTÁVEIS. IRRF. DIREITO À DEDUÇÃO.

O IRRF sobre as receitas que integraram a base de cálculo do imposto e a estimativa efetivamente recolhida durante o ano-calendário são dedutíveis do IRPJ devido. Todavia, não foi comprovado que a totalidade dos rendimentos relativos às aplicações financeiras foram oferecidos à tributação.

ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE PERÍODOS ANTERIORES.

Tendo sido confirmada a decisão que reduziu o saldo negativo de período anterior que foi utilizado em compensações com as estimativas mensais apuradas durante o ano-calendário, nega-se a solicitação da manifestante.

Solicitação Indeferida

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, extrai-se o seguinte que deu guarida a sua decisão final para a instância de primeiro grau administrativo:

Com relação ao pedido de compensação de crédito com débito de terceiros, cumpre observar não caber sua análise pois de seu indeferimento não cabe recurso na forma do Decreto nº 70.235/1972, por não ter se transformado em DCOMP, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, motivo pelo qual já se encontram em cobrança final conforme informação à fl. 125.

A Autoridade Administrativa deferiu parcialmente o pedido de restituição devido ao fato de que as receitas financeiras oferecidas à tributação no ano-calendário de 1997 foram inferiores às constantes das DIRF apresentadas pelas fontes retentoras e porque as compensações realizadas com saldo negativo gerado no ano-calendário de 1995 foi recalculado para fins de restituição (Processo nº 11831.000443/00-90).

Com relação às receitas financeiras, seu oferecimento é obrigatório. Dizem as instruções da linha 08/15 (Ficha 08 – Cálculo do Imposto de Renda – PJ em Geral, linha 15 – Imposto de Renda Retido na Fonte), na qual é indicado o IRRF compensável:

“Indicar o valor do imposto pago ou retido na fonte no ano-calendário de 1996, a título de antecipação, correspondente a rendimentos ou receitas que integram o lucro real.” (destaque da transcrição)

A Manifestante alegou que a apropriação contábil das receitas de aplicações financeiras ocorre pelo regime de competência e a tributação na fonte ocorre no regime de caixa (apenas no vencimento ou cessão do título), nos termos do artigo 732 do RIR/99.

Ora, se é bem verdade que nem sempre as receitas são apropriadas no mesmo ano-calendário em que o IRRF é retido, por variadas razões, por outro lado, deve ser observado que a Manifestante não comprovou quando e se ofereceu à tributação as

referidas receitas relativas aos IRRF que informou em sua DIRPJ/1998, por ter sofrido retenção no ano-calendário de 1997.

Quanto às compensações realizadas com saldo negativo de período anterior, cumpre informar que esta Turma de Julgamento indeferiu a solicitação da empresa no Processo nº 11831.000443/00-90, por meio do Acórdão nº 16 – 14.554 – 4ª Turma da DRJ/SPOI (fls. 126/133).

Posto isso, voto pelo INDEFERIMENTO da solicitação relativamente ao pedido de restituição

Do Recurso Voluntário:

Inconformada com a v. decisão *a quo*, do qual foi intimada em 27/09/2007, apresentou em 26/10/2007 o Recurso Voluntário, preliminarmente suscitando a decadência e prescrição, e no mérito reiterando os seus argumentos e juntando ao final documentação que diz comprovar seu pleito.

Da Resolução do CARF:

Em sessão realizada em 11 de setembro de 2012, através da Resolução 1802000.099– 2ª Turma Especial, resolveram os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar o apensamento do presente processo ao processo nº 11831.000443/0090.

As motivações, então, para tal decisão decorrem do seguintes elementos:

Como se verifica, a Recorrente pede pela aplicação da decadência e da prescrição da exigência contraposta em face de Conibra Comércio de Materiais para Construção Ltda. relativo à COFINS, nos créditos cedidos àquele, na condição de terceiro, exegese impossível de se determinar nos presentes autos por falta de legitimidade da Recorrente.

Pede ainda pelo deferimento de seu pedido de restituição no montante de R\$ 115.987,22, aduzindo (I) que no caso de aplicações financeiras, não pode se considerar as receitas de um único exercício enquanto que os rendimentos observam regime de caixa, e, portanto, podem seguir período superior a um exercício e (II) que seu crédito apurado na DIPJ/1996, discutido nos autos do processo nº 11831.000443/0090 não está definido em seu desfavor, enquanto houve recurso a este Conselho.

Com relação ao montante compensado com suposto saldo de 1995, eis o discorrido pelo Despacho Decisório EQPIR/PJ, às fls. 96:

22. Além disso, como o saldo negativo de IR apurado em 1995 foi recalculado para fins de restituição, conforme despacho decisório do processo nº 11831.000443/0090 (fls. 82 a 90), as estimativas compensadas (R\$ 13.197,42 apurados em Maio e R\$ 1.205,79 apurados em Junho) devem ser consideradas quitadas somente até o valor do saldo negativo apurado no período, que foi de R\$ 1.187,74 (fl. 89). Portanto, a diferença (R\$ 13.197,42 + R\$ 1.205,79 - R\$ 1.187,74 = R\$ 13.215,47) será considerada não paga. Conseqüentemente, não poderá ser deduzida do imposto de renda a pagar.

Neste ponto, observo já haver decisão do CARF nos autos do processo nº 11831.000443/0090, conforme seguinte ementa (Acórdão 1402-000.479):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ.

Ano calendário: 1995

DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO. Havendo antecipação do tributo, a homologação do lançamento ocorrerá no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, na forma do art. 150, § 4º, do CTN. Esse prazo decadencial também é aplicável nas revisões do Lucro Real apurado e declarado pelo contribuinte, para fins de apuração do direito creditório concernente ao Saldo Negativo de Recolhimentos do IRPJ/CSLL. Recurso Voluntário Provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Relator: Antônio José Praga de Souza.

Porém, atesta-se ter sido proposto Recurso Especial pelo órgão fazendário, de forma que tal decisão não é definitiva, permanecendo inviável qualquer deferimento ao contribuinte no tocante ao reconhecimento do direito de parte do crédito tributário ora suscitado.

Assim sendo, pela indefinição da parte do crédito tributário controlado no processo 11831.000443/0090, sagaz é que ocorra o apensamento deste àquele, onde permitase julgamento desta e das demais questões de mérito controlados neste processo.

No processo 11831.000443/0090, houve o Despacho 1401-00.469, datado de 24/10/2011, que considerou e negou o seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, e não houve propositura de agravo, transitando em definitivo administrativamente.

Por conseguinte, o processo presente, 11831.000445/00-15, que estava apensado, mas não julgado, foi redistribuído para a presente relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges

O Recurso Voluntário é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que o recebo e dele conheço.

Da Preliminar

Conforme relatado, trata-se de pedido de compensação de débitos de terceiros, pessoa jurídica ligada, interposto em 15/03/2000, em que não houve a homologação de R\$ 83.763,48, dos R\$ 115.987,22 de direito creditório pleiteado.

O direito creditório refere-se a saldo negativo de recolhimento do IRPJ da contribuinte (recorrente) no ano-calendário de 1997.

Analisando o processo, verifica-se que no despacho decisório (e-fls. 92 e segs), proferido em 09/04/2007, o indeferimento parcial do pleito está no fato de que o IRRF pode ser deduzido do imposto a pagar, desde que os respectivos rendimentos tenham sido oferecidos à tributação, retenções essas ocorridas ao largo do ano-calendário de 1997.

No presente caso, no contexto de homologação das declarações de compensação, à luz da legislação e da jurisprudência, a autoridade fiscal tinha 5 (cinco) anos, a partir da data da protocolização ou apresentação das declarações de compensação, para verificar a apuração do direito creditório da recorrente, nos termos art. 74, § 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Contudo, somente realizou o procedimento em abril de 2007, ou seja, passados os 5 anos supracitados desde a data de 15/03/2000, da protocolização ou apresentação das declarações de compensação.

É certo que a Fazenda Pública pode auditar a formação dos saldos negativos de recolhimentos de IRPJ no prazo de 5 anos contados do aproveitamento desse pelo contribuinte.

Porém, não pode haver auditoria do lucro líquido ou lucro real apurado pelo contribuinte, cujo prazo continua sendo contado na forma do art. 150 c/c 173 do CTN, e sim da efetividade dos recolhimentos, IR-Fonte, transposição de saldos de um período para outro, compensações (inclusive com outros tributos), enfim a própria formação do saldo.

O art. 264 do RIR/1999 preceitua que a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes. Ou seja: o direito creditório pleiteado pelo contribuinte deve ser declarado líquido e certo pela autoridade administrativa e, para tanto, ela pode e deve, prazo de 5 anos contados do pedido, investigar a origem do alegado

crédito, qualquer que seja o tempo decorrido de sua formação, cabendo ao contribuinte manter em boa ordem a documentação pertinente.

Todavia, não foi apenas essa a situação que se verificou no presente caso.

Houve uma homologação tácita antes da manifestação da autoridade fiscal.

Tal assunto foi muito bem trabalhado no voto do 1402-002.153, em sessão de 06 de abril de 2016, proferida pelo Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, em análise os vários aspectos da decadência, e em referência ao ponto supra, discorre:

Assim, no contexto do procedimento de homologação das declarações de compensação, no qual deve ser atestada a existência e a suficiência do direito creditório (liquidez e certeza) invocado para a extinção dos débitos compensados, a única limitação imposta à atuação do Fisco é a que diz respeito ao prazo de cinco anos da data da protocolização ou apresentação das declarações de compensação, depois do qual os débitos compensados devem ser extintos tacitamente, independentemente da existência dos créditos, a teor do art. 74, § 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Veja-se que a ausência de exame da declaração no prazo de 05 anos implica a extinção do crédito compensado, não se falando em reconhecimento de direito creditório, por exemplo, superior ao débito compensado.

E o prazo para não homologação da compensação é contado a partir data da declaração que a formalizou. Mas nada impede que o Fisco, desde que decida no prazo de 5 anos contados da transmissão da declaração de compensação, averigue a correição do direito creditório pleiteado tendo que examinar eventuais recolhimentos realizados há mais de 5 anos e que por ventura componham o saldo negativo pleiteado.

No mesmo sentido, assim concluiu a Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 2012:

24. Como se trata de Declaração de Compensação, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao contribuinte comprovar seu direito líquido e certo. Dentro do prazo para homologação determinado no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, não há que se falar em decadência do direito de se aferir o pleito de compensação, que exige o cumprimento dos requisitos de liquidez e certeza do crédito informado.

25. Não se pode concluir que a autoridade fiscal deva aprovar o saldo negativo de IRPJ demonstrado na DIPJ correspondente, e decidir pela homologação da compensação, sem a verificação prévia da liquidez e certeza do indébito tributário que lhe dá suporte. A norma específica que versa sobre Dcomp não deixa dúvidas quanto à limitação da homologação tácita somente às compensações, e não ao crédito em si.

[...]

31.1. Após transcorrido o prazo decadencial, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, assim como o prazo para homologação de compensação de que trata o art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996 (homologação tácita), há apenas a impossibilidade de lançamento de diferenças do imposto devido. Tal vedação não se aplica à compensação de débitos próprios vincendos que tenha sido homologada tacitamente, quando ainda não se tenha operado a decadência para o lançamento do crédito tributário.

31.2. Todavia, pode a Administração Tributária, dentro do lapso de que esta dispõe (art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996), não homologar a compensação declarada em momento posterior, em que se utilizem créditos de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, inclusive os oriundos de estimativas quitadas por meio de Dcomps homologadas tacitamente, se verificada a inexistência de liquidez e certeza desses créditos.

Diante do exposto voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório remanescente pleiteado de R\$ 83.763,48 , homologando as compensações até o limite desse valor.

(assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator